

Comentários da ANAon ao projeto de regulamento:

Requisitos do Sistema Técnico do Jogo Online com Liquidez Partilhada

Ponto 2.1

Original:

«A liquidez partilhada de mercados online permite a uma entidade exploradora licenciada pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), que se encontre legalmente habilitada para operar noutros países onde os jogos e as apostas online e a liquidez partilhada de mercados sejam admitidos nos termos da lei e ou da entidade reguladora do país respetivo, disponibilizar a oferta de jogos e apostas online simultaneamente a jogadores que se encontrem registados nesses países.»

O texto não está claro, onde define a quem (que jogadores) é que o operador pode disponibilizar a sua oferta, já que não define claramente:

- Se os jogadores são simplesmente registados na plataforma regulada no país X;
- Se os jogadores estão fisicamente no país X;
- Se os jogadores têm residência no país X.

Ao dizer “a liquidez partilhada de mercados [seja admitida] nos termos da lei”: não fica claro se um jogador registado numa plataforma de um país onde o operador tenha liquidez internacional sem ela estar explicitamente permitida na lei pode ou não partilhar liquidez com um jogador registado na plataforma Portuguesa.

Modificado:

A liquidez partilhada de mercados online permite a uma entidade exploradora licenciada pelo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), e que tenha também licenças de exploração de jogos e apostas online noutros países que não proibam a partilha internacional de liquidez, juntar num mesmo mercado os jogadores registados nas várias plataformas licenciadas, permitindo-lhes apostar entre si.

Ponto 2.1 - ESQUEMA

Original:

«Jogadores que não estejam registados no domínio .pt e se encontrem fora do território nacional. (Territórios com jogo online regulado e liquidez partilhada permitida)»

Entendemos que o objectivo da nossa lei seja salvaguardar que não autoriza tacitamente algo que seja proibido noutras jurisdições. E como não conhecemos o texto da lei de todos os outros países, pedimos que se altere onde diz “permitida” para “não proibida”.

Desta forma não corremos o risco de impedir a partilha com jurisdições que têm liquidez internacional sem a permitir explicitamente na sua lei.

Modificado:

Jogadores que não estejam registados no domínio .pt e se encontrem fora do território nacional. (Territórios com jogo online regulado e liquidez partilhada não proibida)

Ponto 3.1.1 – 2.

Original:

«A entidade exploradora é responsável por verificar a identidade dos jogadores que não se encontrem em território nacional ou não estejam registados no domínio .pt previamente à participação nos jogos e apostas online com liquidez partilhada e garantir que a informação facultada pelo jogador é fidedigna.»

Tal como está escrito, obriga à verificação de identidade antes do jogador registado na plataforma de outro país poder partilhar liquidez com registados na plataforma Portuguesa.

No entanto, esta prática não é comum na plataforma registada e regulada no Reino Unido, e os jogadores apenas são obrigados a enviar documentos comprovativos de identidade, idade e morada, quando atingirem um certo valor jogado ou no prazo de 30 dias ou quando pedirem o 1º levantamento.

Para que este regulamento seja eficaz e permita a partilha de liquidez com registados nas plataformas desses países, sugerimos alterar a redacção deste ponto.

Modificado:

A entidade exploradora é responsável por verificar a identidade dos jogadores que não se encontrem registados na plataforma Portuguesa de acordo com a lei e regulamentos do país que regula essa plataforma e garantir que a informação facultada pelo jogador é fidedigna.

Ponto 3.1.2 – 1.

Original:

«Só é permitida a realização de jogos ou apostas online com liquidez partilhada dentro de uma mesma plataforma de jogo de cada entidade exploradora. O sistema técnico de jogo não pode permitir o acesso de jogadores através de plataformas de jogo de outras entidades exploradoras.»

Na primeira frase, define-se que a plataforma é única para poder haver partilha de liquidez. Mas tal como Portugal tem os seus requisitos particulares para que a plataforma Portuguesa cumpra, também outros países o poderá ter, e até chegar a requisitos incompatíveis porventura. Como tal, sugerimos que se admita que há várias plataformas do mesmo grupo da entidade exploradora para o mesmo fim.

Chamamos a atenção para que este ponto pode impedir que na prática se realize partilha de liquidez, porque não é clara a definição de o que é a entidade exploradora, já que em Portugal a entidade exploradora pode concorrer à licença com a sub-empresa X, e no Reino Unido pode concorrer à licença com a sub-empresa Y. Pode introduzir-se a definição de “grupo de empresas da entidade exploradora”, ou pode eliminar-se este ponto.

Na segunda frase, proíbe-se o acesso de jogadores de outras entidades para a partilha de liquidez. Mas este facto vai impossibilitar que vários operadores pequenos se juntem partilhando liquidez entre eles, tal como acontece no póquer online noutros países. Há vários pequenos operadores de póquer online que têm forçosamente de se juntar em redes de póquer para conseguir ter uma oferta satisfatória para os seus clientes.

Há muito poucos operadores de póquer online suficientemente grandes internacionalmente para poderem oferecer liquidez satisfatória na sua própria rede de jogadores sem ter de recorrer a redes de póquer. Se este ponto não for revisto, Portugal tornar-se-á muito pouco atractivo para os operadores de póquer online. Haverá pouca oferta aos jogadores de póquer, pouca concorrência, e como tal o jogador sairá prejudicado.

Os operadores de apostas desportivas à cota (contra a entidade exploradora) costumam oferecer também o jogo de póquer online através do uso de redes de póquer. Sem esta possibilidade de usar redes de póquer, muitos pequenos operadores não terão capacidade para oferecer póquer, e será menos uma oferta de jogo que irão ter. Isso fará decrescer o interesse do mercado português para esses pequenos operadores.

Modificado:

– remoção deste ponto –

Ponto 3.3.1 – 2.

Original:

«O registo de informação de cada jogador que não jogue no domínio .pt deve estar associado a um identificador exclusivo para esse jogador, tal como é referido no ponto 2.2 do ANEXO 1 do presente documento.»

Penso que o ponto 2.1 do Anexo 1 define melhor o registo de informação pretendido, do que propriamente o ponto 2.2.

Modificado:

O registo de informação de cada jogador que não jogue no domínio .pt deve estar associado a um identificador exclusivo para esse jogador, tal como é referido no ponto 2.1 do ANEXO 1 do presente documento.»